PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018756-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LAELSON DA COSTA DANTAS e outros

Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBATÂ

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14 DA LEI № 10.826/2003. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NÃO CONHECIMENTO. OBJETO IDÊNTICO AO DECIDIDO NO HABEAS CORPUS DE Nº 8004359-41.2020.8.05.0000 E NO HABEAS CORPUS DE Nº 8001771-27.2021.8.05.0000 IMPETRADOS EM FAVOR DO MESMO PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS A INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DA MENOR COM DEFICIÊNCIA, DE MODO A JUSTIFICAR A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA PRISÃO DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O Impetrante alega que o Paciente é pai de uma filha absolutamente incapaz e é o único responsável pelo seu sustento e segurança, razão pela qual faz jus ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código

de Processo Penal.

Da análise do dispositivo legal em referência, tem—se que compete à parte comprovar que o agente é imprescindível aos cuidados da pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício da prisão domiciliar.

Em que pese a alegação do Impetrante de que o Paciente possui uma filha menor com deficiência, não restou demonstrada a sua imprescindibilidade daquele para os cuidados desta, de modo a justificar a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

Em relação à declaração da genitora da infante de que não possui condições financeiras suficientes para subsidiar o sustento da filha, isso, por si só, não comprova a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados da menor, o que, de fato, não restou comprovado nos autos, conforme incumbia ao Impetrante.

Ademais, verifica—se dos informes judiciais e dos autos do processo originário que o Paciente se encontra foragido, tendo sido suspenso o processo e o prazo prescricional.

HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018756-37.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o BEL. VINÍCIUS SILVA PINHEIRO, como Paciente, LAELSON DA COSTA DANTAS, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018756-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LAELSON DA COSTA DANTAS e outros

Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBATÂ

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, figurando como Impetrante o Bel. Vinícius Silva Pinheiro, em favor do Paciente Laelson da Costa Dantas, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã-Ba, nos autos do Processo nº 0000003-23.2020.8.05.0265.

Consta dos autos que o MM. Juízo a quo, acolhendo a representação formulado pela autoridade policial, decretou a prisão preventiva do Paciente no dia 16 de dezembro de 2019, com a finalidade de resguardar a ordem pública, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e 14 da Lei nº 10.826/2003, por ter supostamente ceifado a vida da vítima Danilo Ribeiro Moraes.
O Impetrante aduz que o decreto preventivo carece de elementos concretos para justificar a medida extrema e que os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal não se fazem presentes, impondo-se a sua revogação.
Assevera que o Paciente possui condições pessoais que lhe recomendam, sendo desnecessária a privação da liberdade, de modo que as medidas cautelares tipificadas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram suficientes e mais adequadas.

Alega que o Paciente é pai de uma filha absolutamente incapaz e é o único responsável pelo seu sustento e segurança, razão pela qual faz jus ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, para revogar a prisão preventiva e conceder Alvará de Soltura em favor do Paciente, com ou sem aplicar medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, converter a prisão preventiva em domiciliar, confirmando-se, no mérito, em definitivo.

Instruiu a Petição Inicial com os documentos de id. 28524601/28524607.

O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora (id. 28645274).

O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 29014708).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 29517217).

O Impetrante juntou aos autos voto do eminente Desembargador Luiz Fernando em caso semelhante (id. 31133729) e declaração da genitora do filho do Paciente no sentido de que não tem condições financeiras de arcar com seus custos (id. 31635779).

Os autos foram remetidos para a douta Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre os novos documentos, tendo o Parquet ratificado seu opinativo pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir.

Salvador, 19 de Agosto de 2022.

Des. Aliomar Silva Britto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018756-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LAELSON DA COSTA DANTAS e outros

Advogado (s): VINICIUS SILVA PINHEIRO, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBATÂ

Advogado (s):

V0T0

direito fundamental de ir e vir, não devendo, por conseguinte, sofrer restrições formais exacerbadas à sua admissibilidade.

O artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declina que o Relator indeferirá liminarmente o habeas corpus quando o pleito for reiterativo, nos seguintes termos:

"Art. 259 — Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu

Como cediço, o Habeas Corpus é remédio constitucional que resquarda o

"Art. 259 — Distribuido o pedido, poderao ser requisitadas informações a autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim. § 1º — No habeas corpus, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o Relator poderá, liminarmente, antecipar a concessão da tutela, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento.

§ 2º — Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente." Compulsando os autos e consultando o sistema processual informatizado do site deste egrégio Tribunal, verifica—se que foram impetrados o Habeas Corpus nº 8004359—41.2020.8.05.0000 e o Habeas Corpus nº 8001771—27.2021.8.05.0000 em favor do mesmo Paciente, cujo objeto é idêntico ao do presente em relação às alegações de ausência dos requisitos da prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e boas condições pessoais, no qual foi denegada a ordem pela 1º Turma da Primeira Câmara Criminal, tratando—se de pleito reiterativo. Assim, não conheço das alegações de ausência dos requisitos da prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e boas condições pessoais.

Lado outro, o pleito de concessão do benefício da prisão domiciliar preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar o seu mérito.

O Impetrante alega que o Paciente é pai de uma filha absolutamente incapaz e é o único responsável pelo seu sustento e segurança, razão pela qual faz jus ao benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Em adendo, juntou aos autos voto do eminente Desembargador Luiz Fernando em caso semelhante (id. 31133729) e declaração da genitora do filho do Paciente no sentido de que não tem condições financeiras de arcar com seus custos (id. 31635779).

Consta dos autos que o MM. Juízo a quo, acolhendo a representação formulado pela autoridade policial, decretou a prisão preventiva do Paciente no dia 16 de dezembro de 2019, com a finalidade de resguardar a ordem pública, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos

- 121, §  $2^{\circ}$ , II e IV, do Código Penal, e 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003, por ter supostamente ceifado a vida da vítima Danilo Ribeiro Moraes.
- O MM. Juízo a quo indeferiu o pleito de prisão domiciliar, diante da ausência de prova de que o ora Paciente é imprescindível para os cuidados da menor, conforme excerto a seguir transcrito:
- "[...] "não há qualquer indício de que seja o requerente imprescindível aos cuidados da menor, já que encontra—se foragido do distrito da culpa a longo período, sendo que a menor permanece sendo bem cuidada pelos atuais responsáveis até o presente momento."

Ademais, o MM. Juízo de origem prestou as seguintes informações:

- "[...] Expedido mandado de citação, a Oficial de Justiça diligenciou e certificou em 06/03/2020, que não logrou—se êxito na citação, por está o recorrente em local incerto e não sabido. Instado a se pronunciar, o Ministério Público requereu a citação do ora paciente por edital, sendo determinado por este Juízo a citação por edital.
- Em 20 de agosto de 2020 foi expedido Edital de citação do paciente, sendo publicado no Diário Judicial Eletrônico nº 2682 de 21 de agosto de 2020 e publicado no átrio deste Fórum Dr Clériston Andrade em 04 de fevereiro de 2022, em razão do período da pandemia. Em 09 de março de 2022, foi certificado nos autos que decorreu o prazo fixado no Edital sem o Paciente tenha constituído advogado para patrocinar sua defesa, tendo feitos os autos conclusos para despacho.
- Em 02 de maio de 2022, em despacho proferido, a Magistrado mandou ouvir o Ministério Público, tendo o Órgão do Parquet pugnado pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal.

Nesta data, 19 de maio de 2022, os autos foram conclusos para decisão. Sem mais, coloco-me a disposição de Vossa Excelência, renovando elevados votos de estima e consideração."

Nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis)
anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Da análise do dispositivo legal em referência, tem—se que compete à parte comprovar que o agente é imprescindível aos cuidados da pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, para fins de concessão do benefício da prisão domiciliar.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima leciona: "Trata-se de situação excepcional, tanto que o próprio legislador refere-se à

imprescindibilidade do agente para os cuidados especiais. Assim, se houver familiares em liberdade que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, não há necessidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.". (Manual de processo penal: volume único. 11. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p.974)

Nessa mesma linha de intelecção, segue precedente do Superior Tribunal de

## Justica:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUCESSIVOS CRIMES DE ROUBO. PRISÃO DOMICILIAR DE PAI. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve—se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

  2. Prisão domiciliar de pai. Ausência dos requisitos legais. No caso, não ficou comprovado que o paciente é imprescindível ou o único responsável
- ficou comprovado que o paciente é imprescindível ou o único responsável pelos cuidados da filha, nos termos do artigo 318, III e VI, do Código de Processo Penal.
- 3. Excesso de prazo não caracterizado. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo—se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).
- 4. Considera—se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar do agente (1 ano e 3 meses). Trata—se de ação penal complexa, que envolve seis réus, alguns segregados em lugares distintos e outros foragidos, acusados da formação de organização criminosa destinada à prática de sucessivos crimes de roubo de carga, e com pena em abstrato elevada. Houve necessidade de expedição de cartas precatórias, o processo não ficou paralisado e teve constante impulso judicial.
- 5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).
- 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação ao Juízo processante que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal.
- (HC n. 623.753/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Em que pese a alegação do Impetrante de que o Paciente possui uma filha menor com deficiência, não restou demonstrada a sua imprescindibilidade daquele para os cuidados desta, de modo a justificar a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

Em relação à declaração da genitora da infante de que não possui condições financeiras suficientes para subsidiar o sustento da filha, isso, por si só, não comprova a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados da menor, o que, de fato, não restou comprovado nos autos, conforme incumbia ao Impetrante.

De igual maneira, o fato de o Paciente ter sido submetido a uma cirurgia bariátrica não obsta a segregação cautelar, tendo em vista que é possível o regular acompanhamento pós-operatório em cárcece.

Ademais, verifica—se dos informes judiciais e dos autos do processo originário que o Paciente se encontra foragido, tendo sido suspenso o processo e o prazo prescricional.

Assim, subtende—se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem presentes, conforme já decidido em outros processos de habeas corpus impetrados anteriormente.

Desse modo, indefiro o pedido de concessão do benefício da prisão domiciliar.

Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 2022.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça